



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600346-62.2018.6.18.0000 - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: GERALDO MAGELA E SILVA MENESES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: DEYVES ARAÚJO DA SILVA PEREIRA (responsável pelo site <http://www.falapiaui.com/>)

D E C I S Ã O

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do site <http://www.falapiaui.com/>, por meio do seu diretor executivo Deyves Araújo da Silva Pereira por propaganda eleitoral supostamente extemporânea e vedada.

Aduz o Procurador Eleitoral Auxiliar que o representado praticou propaganda eleitoral antecipada e vedada na internet, com o fito de promover o pré-candidato ao Governo do Estado do Piauí, Valter Alencar.

Sustenta que a divulgação de matéria no dia 24 de abril do ano em curso com o título "A população aposta na mudança: Valter Alencar cresce em pesquisa eleitoral" sugere que o referido pré-candidato seria a pessoa indicada para a sucessão da atual Administração Pública estadual. Afirma que, embora a mensagem não seja expressa ou verbalizada, a narrativa promovida evidencia esse propósito, tendo, inclusive, a imagem do pré-candidato destacada na matéria jornalística.

Assevera que a intenção do representado é apenas registrar o crescimento específico do pré-candidato Valter Alencar, eis que sequer cita os nomes dos pré-candidatos com maior intenção de votos.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

Destaca que a imagem do pré-candidato em destaque, a ênfase ao seu nome no início da publicação e a utilização de frase de impacto demonstram o cunho eleitoral.

Consigna que houve o ajuizamento da Representação nº 0600293-81.2018.6.18.0000 em razão da divulgação de pesquisa na mesma publicação por inobservância dos requisitos legais.

Pleiteia liminarmente: a remoção do conteúdo ora atacado do site “Fala Piauí” e que em 24 horas comprove o seu cumprimento nos autos, sob pena de multa; bem como a inclusão da mensagem “removido por ordem da Justiça Eleitoral” onde constava a propaganda irregular.

Ao final, pugna pela procedência do pedido para confirmar a liminar e cominar ao representado a sanção prevista no art. 36,§3º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 57-C,§ 2º da referida lei.

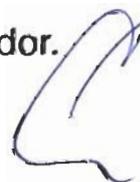
Concisamente relatado. DECIDE-SE.

A concessão da medida de urgência decorre do preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assinala a parte autora que a plausibilidade jurídica está demonstrada na conduta que viola a igualdade eleitoral entre os concorrentes ao Governo do Estado do Piauí e sua influência no pleito.

Desarrazoado, entretantes, o representante.

Indubitável a força constitucional e normativa do princípio da igualdade. Por outro lado, não menos robusto o princípio da liberdade de informação jornalística. Nesse diapasão, o cânone invocado pelo representante deve ser assimilado no contexto da legislação eleitoral e de conformidade com o quanto estatuído pelo órgão regulador.



Nesse toar, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução TSE nº 23.551/2018 que disciplina os procedimentos concernentes à propaganda eleitoral para o pleito de 2018.

Dispõe o artigo 33 da referida Resolução:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (grifado).

§1º. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Os artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/97 assim dispõem:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

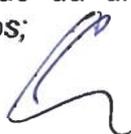
§3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;



IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

(...)

§2º. Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Da análise dos retromencionados preceptivos, verifica-se que a Justiça Eleitoral só deve se imiscuir nos conteúdos publicados na internet quando constatada a inobservância às normas eleitorais, sob pena de violação à liberdade de expressão, notadamente, quando esta se refere ao direito de informação jornalística.

No caso vertente, o cerne da controvérsia reside em aferir se a conduta do representado caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada ou regular exercício de sua atividade jornalística.

Ao perscrutar a matéria publicada na internet, verifica-se, nos limites da cognição preambular, a ausência de cunho eleitoral, eis que há tão somente descrição do desempenho do pré-candidato e sua posição nas pesquisas ocorridas. Ademais, cumpre salientar que o tema da reportagem cinge-se ao crescimento do pré-candidato nas pesquisas; logo, razoável o destaque e a ênfase ao histórico do seu desempenho.

Observa-se, ainda, outras postagens no mesmo sítio eletrônico acerca de pré-candidato diverso, líder nas intenções de votos para o Governo do Piauí, motivo pelo qual, *a priori*, não há como afirmar o direcionamento do referido portal de notícias para determinado pré-candidato; ao revés, evidencia-se o desiderato informativo e jornalístico das publicações.



Em que pese ao esforço persuasivo do representante, seu pleito carece de juridicidade. A matéria jornalística vergastada não ofende a legislação em vigor. Deveras, não resultou demonstrado o privilégio de tratamento a determinado pré-candidato, tampouco pedido explícito de voto. Ademais, o próprio autor reconhece a ausência de mensagem expressa ou verbalizada na postagem objurgada.

Por oportuno, invoque-se jurisprudências das demais Cortes Eleitorais, da qual não discrepa este Juízo:

Recurso. Representação. Alegação de propaganda eleitoral irregular. Improcedência. Matérias veiculadas em blog. Natureza eminentemente jornalística. Ausência de propaganda negativa ou que favoreça a determinado candidato.

*Nega-se provimento ao recurso, quando se verifica que **as matérias veiculadas em blog de notícias não desbordam os limites do exercício legítimo da atividade jornalística, a qual, em observância ao princípio da liberdade de expressão, somente deve ser tolhida em casos de ofensa à honra de terceiros ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.***

(RECURSO ELEITORAL n 11680, ACÓRDÃO n 568 de 10/07/2017, Relator(a) PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/07/2017-TRE/BA)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - REALIZAÇÃO DE EVENTO - DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES - COPOS PLÁSTICOS CONTENDO AS CORES E NOME DE PRÉ-CANDIDATO - CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - DIVULGAÇÃO DE EVENTO EM BLOG - SUPOSTA VIOLAÇÃO A ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO.

1. A prova constante dos autos aponta no sentido de que durante evento junino denominado "Arraia do Ivanildo" foram distribuídos brindes (copos plásticos) contendo o nome e a cor do partido ao qual o pré-candidato posteriormente registrou sua candidatura a prefeito da localidade. Ademais, percebe-se que o pré-candidato deixou-se fotografar, conjuntamente com populares, no citado evento, segurando o copo distribuído, de modo a enfatizar a frase relativa a pré-candidatura nele inscrita, realizando, ainda, gesto com a mão em alusão ao símbolo do partido no qual é filiado, restando, pois, configurada propaganda eleitoral antecipada, nos moldes do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Reforma da sentença, nesse aspecto, de modo a reduzir a multa aplicada para R\$ 5.000,00, tendo em vista ser a primeira sanção aplicada ao recorrente no pleito.



3. Noutra senda, no que pertine a divulgação do evento em blog de internet, revela-se que o art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/97, não albergou o oferecimento de tratamento isonômico quanto a publicações realizadas através de sítios eletrônicos, opção acolhida pelo legislador como forma de conferir maior liberdade à cobertura jornalística através de referido meio, não caracterizando, destarte, propaganda eleitoral antecipada.

4. Por sua vez, mesmo que o "blogueiro" tenha expressado opinião favorável quando da realização da cobertura jornalística do pré-candidato, tal fato não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, a teor do art. 36-A, V da Lei nº 9.504/97, o qual faz expressa ressalva a permitir divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive através de redes sociais.

5. Reforma da sentença, quanto a esse ponto, de modo a absolver o segundo recorrente da multa que lhe fora aplicada.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REPRESENTAÇÃO n 15523, ACÓRDÃO n 307/2016 de 08/09/2016, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/09/2016, Página 02/03 – TRE/RN)

Destarte, não havendo o preenchimento de um dos requisitos – *fumus boni juris* – a análise do *periculum in mora* se revela despicienda, uma vez que a concessão da medida liminar exige a presença de ambos, como elementos xifópagos.

Por essas motivações, indefere-se o pedido formulado pelo Representante (a remoção do conteúdo ora atacado do site "Fala Piauí" e a inclusão da mensagem "removido por ordem da Justiça Eleitoral" onde constava a propaganda irregular), à míngua de plausibilidade jurídica.

Intime-se.

Teresina, 10 de maio de 2018.


Juiz **Geraldo Magela e Silva Meneses**

Relator